



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841872 - DF (2025/0023650-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : -----
ADVOGADOS : HUGO DE MEDEIROS DINIZ - DF045537
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXTENSÃO AOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão que não conheceu do agravo regimental em razão da intempestividade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A aplicação, em processos criminais, do prazo em dobro paramanifestação de escritórios de prática jurídica das faculdades de direito, prevista no art. 186, § 6º, do Código de Processo Civil.

2.2. Definir se o termo inicial da contagem do prazo recursal é a datada intimação eletrônica ou a da publicação do ato impugnado no Diário de Justiça Eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 3º do Código de Processo Penal admite, expressamente, a interpretação extensiva e a analogia, razão pela qual, inexistindo norma específica na legislação processual penal sobre a prerrogativa da contagem do prazo em dobro para os núcleos de prática jurídica de instituições de ensino, ainda que privadas, deve-se aplicar o art. 186, § 3º, do CPC.

- 3.2. O art. 186, § 3º, do CPC, ao ampliar o alcance da prerrogativa da Defensoria Pública, busca compensar a estrutura limitada dos núcleos de prática jurídica, garantindo condições de igualdade na defesa dos assistidos, efetivando o princípio constitucional de acesso à justiça.
- 3.3. Tratando-se de dispositivo que contém regra processual geral, aplicável a todos os núcleos de prática jurídica de instituições de ensino, não há justificativas ou impedimentos legais à aplicação em feitos de natureza penal. Aliás, com maior razão o art. 186, § 3º, do CPC deve incidir nos processos criminais, que, por repercutirem diretamente na liberdade individual, exigem maior proteção e amplitude do direito de defesa. Precedente da Corte Especial.
- 3.4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em matéria penal, os advogados integrantes dos núcleos de prática jurídica equiparam-se à Defensoria Pública no tocante à prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais.
- 3.5. A Corte Especial, examinando processo criminal, concluiu que "[a] jurisprudência desta Corte, amparada no art. 186, § 1º, do Código de Processo Civil, assegura aos núcleos de prática jurídica vinculados a instituições públicas de ensino, o direito à prerrogativa de intimação pessoal e ao prazo em dobro, estendendo-lhes o mesmo regime aplicável às Defensorias Públicas, no cumprimento de sua missão institucional" (AgRg na TutCautAnt n. 154/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Embargos de divergência providos para determinar o retorno do feito à Sexta Turma desta Corte, a fim de que examine o agravo regimental interposto pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB como entender de direito, considerando a data da intimação eletrônica para a contagem do prazo recursal e a prerrogativa do prazo em dobro.

Teses de julgamento: 1. O prazo em dobro para manifestação de núcleos de prática jurídica das faculdades de direito, prevista no art. 186, § 3º, do CPC, é aplicável, por analogia, ao processo penal, nos termos do art. 3º do CPP. 2. Em matéria penal, os advogados integrantes dos núcleos de prática jurídica equiparam-se à Defensoria Pública no tocante à prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência, impondo-se o retorno do feito à Sexta Turma para que examine o agravo regimental interposto pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul

Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de agosto de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2841872
- DF (2025/0023650-4)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : -----
ADVOGADOS : HUGO DE MEDEIROS DINIZ - DF045537
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXTENSÃO AOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão que não conheceu do agravo regimental em razão da intempestividade.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A aplicação, em processos criminais, do prazo em dobro paramanifestação de escritórios de prática jurídica das faculdades de direito, prevista no art. 186, § 6º, do Código de Processo Civil.

2.2. Definir se o termo inicial da contagem do prazo recursal é a datada intimação eletrônica ou a da publicação do ato impugnado no Diário de Justiça Eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 3º do Código de Processo Penal admite, expressamente, a interpretação extensiva e a analogia, razão pela qual, inexistindo norma específica na legislação processual penal sobre a prerrogativa da contagem do prazo em dobro para os núcleos de prática de jurídica de instituições de ensino, ainda que privadas, deve-se aplicar o art. 186, § 3º, do CPC.

3.2. O art. 186, § 3º, do CPC, ao ampliar o alcance da prerrogativa da Defensoria Pública, busca compensar a estrutura limitada dos

núcleos de prática jurídica, garantindo condições de igualdade na defesa dos assistidos, efetivando o princípio constitucional de acesso à justiça.

- 3.3. Tratando-se de dispositivo que contém regra processual geral, aplicável a todos os núcleos de prática jurídica de instituições de ensino, não há justificativas ou impedimentos legais à aplicação em feitos de natureza penal. Aliás, com maior razão o art. 186, § 3º, do CPC deve incidir nos processos criminais, que, por repercutirem diretamente na liberdade individual, exigem maior proteção e amplitude do direito de defesa. Precedente da Corte Especial.
- 3.4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em matéria penal, os advogados integrantes dos núcleos de prática jurídica equiparam-se à Defensoria Pública no tocante à prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais.
- 3.5. A Corte Especial, examinando processo criminal, concluiu que "[a] jurisprudência desta Corte, amparada no art. 186, § 1º, do Código de Processo Civil, assegura aos núcleos de prática jurídica vinculados a instituições públicas de ensino, o direito à prerrogativa de intimação pessoal e ao prazo em dobro, estendendo-lhes o mesmo regime aplicável às Defensorias Públicas, no cumprimento de sua missão institucional" (AgRg na TutCautAnt n. 154/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESES

4. Embargos de divergência providos para determinar o retorno do feito à Sexta Turma desta Corte, a fim de que examine o agravo regimental interposto pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB como entender de direito, considerando a data da intimação eletrônica para a contagem do prazo recursal e a prerrogativa do prazo em dobro.

Teses de julgamento: 1. O prazo em dobro para manifestação de núcleos de prática jurídica das faculdades de direito, prevista no art. 186, § 3º, do CPC, é aplicável, por analogia, ao processo penal, nos termos do art. 3º do CPP. 2. Em matéria penal, os advogados integrantes dos núcleos de prática jurídica equiparam-se à Defensoria Pública no tocante à prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de divergência interpostos por -----, em face de acórdão da Quinta Turma, da relatoria do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), que não conheceu de agravo regimental por intempestividade, consoante a seguinte ementa (fls. 993-994):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, cuja publicação ocorreu em 17/2/2025. A parte agravante apresentou o recurso apenas em 5/3/2025, fora do prazo legal de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). A Defesa é patrocinada por núcleo de prática jurídica de instituição privada de ensino superior, que não possui prerrogativa de prazo em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravoregimental interposto e a aplicabilidade do prazo em dobro à defesa exercida por núcleo de prática jurídica de instituição privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo recursal de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, conforme previsão expressa no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando a regra do CPC que estabelece contagem em dias úteis.

4. O agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal, fato comprovado pela certidão nos autos, o que caracteriza sua intempestividade.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que núcleos de prática jurídica vinculados a instituições privadas de ensino superior não fazem jus à contagem de prazo em dobro.

6. Não há causa justificadora que afaste a intempestividade, tampouco prerrogativa de intimação pessoal para advogados constituídos que atuam por núcleos de prática jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7.

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se o prazo de 5 dias corridos para interposição de agravo regimental em matéria penal, conforme o art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e o art. 258 do RISTJ.

2. A contagem do prazo em dias úteis do CPC não se aplica a recursos em matéria penal.

3. Núcleos de prática jurídica de instituições privadas não têm direito à contagem de prazo em dobro.

4. A ausência de interposição do recurso dentro do prazo legal configura intempestividade e impede o seu conhecimento.

Foram opostos embargos de declaração, nos quais se alegou erro material, pois a contagem se baseou indevidamente na data de publicação no DJe (17/02/2025), quando o marco correto seria a intimação eletrônica efetiva do Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB.

A Quinta Turma rejeitou os aclaratórios em acórdão assim ementado (fl.

1.041):

Direito Processual Penal. Embargos de Declaração. Intempestividade de Agravo Regimental. Rejeição dos Embargos.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 dias corridos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). **A defesa foi exercida por núcleo de prática jurídica de instituição privada de ensino superior, que não possui prerrogativa de prazo em dobro.**

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro material ou omissão no acórdão embargado quanto à tempestividade do agravo regimental interposto e à aplicabilidade do prazo em dobro à defesa exercida por núcleo de prática jurídica de instituição privada.

III. Razões de decidir

3. O prazo recursal de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, conforme previsão expressa no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando a regra do CPC que estabelece contagem em dias úteis.

4. O agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal, o que caracteriza sua intempestividade.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que **núcleos de prática jurídica vinculados a instituições privadas de ensino superior não fazem jus à contagem de prazo em dobro**.

6. Não há causa justificadora que afaste a intempestividade, **tampouco prerrogativa de intimação pessoal para advogados constituídos que atuam por núcleos de prática jurídica**.

7. Os embargos de declaração não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diversa da acolhida no acórdão embargado, sendo inadequados para revisão de entendimento já fundamentado.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

As razões dos embargos de divergência desenvolvem dois fundamentos centrais, a saber:

(a) o prazo recursal para os Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) se inicia na ciência efetiva do ato processual, o qual, no caso, se deu por intimação eletrônica em 27/02/2025 (quinta-feira), e não na mera disponibilização no DJe em 17/02/2025. Assim, mesmo na hipótese de prazo simples de 5 dias corridos, haveria tempestividade do agravo regimental interposto em 05/03/2025, considerada a ocorrência de feriado previsto na Portaria STJ/GP 790/2024 (fls. 1061-1062);

(b) aplicabilidade da prerrogativa de prazo em dobro aos Núcleos de Prática Jurídica vinculados a instituições privadas de ensino superior. Sustenta, nesse aspecto, que a antiga orientação fundada no art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950 — historicamente aplicada apenas aos NPJs públicos — foi superada pelo CPC/2015, e que a Corte Especial uniformizou a matéria no REsp 1.986.064/RS, reconhecendo a extensão da prerrogativa aos NPJs privados (fls. 1063-1064, 1078-1079).

Aponta-se, como paradigma, o julgamento dos EAREsp n. 1.772.397/DF, relator Ministro Og Fernandes, julgado pela Corte Especial em 16/10/2024.

O recurso foi admitido e na impugnação de fls. 1.103-1.108, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios defende o não conhecimento dos embargos por ausência de similitude fático-processual, porquanto o paradigma refere-se a processo cível, cujas regras não poderiam ser transpostas para o processo penal, o qual seria regido por norma especial.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme relatado, a controvérsia cinge-se em decidir se, em processo

criminal no qual a parte é patrocinada por núcleo de prática jurídica de faculdade de direito, (a) o prazo recursal deve ser contado de forma simples ou em dobro; e (b) deve ser considerado, como termo inicial, a data da intimação eletrônica ou a da publicação do ato impugnado no Diário de Justiça Eletrônico.

2.1. Preliminarmente, é necessário esclarecer que o fato de o acórdão paradigma ter sido proferido em processo de natureza cível não afasta a similitude fático-jurídica exigida para o processamento dos embargos de divergência, uma vez que a controvérsia consiste, exatamente, na aplicação, por analogia, do art. 186 do CPC em processos criminais.

A Corte Especial, por unanimidade, concluiu que, com a entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC, aplica-se o prazo em dobro para manifestação dos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei, independentemente da natureza estatal das referidas instituições de ensino.

Nesse sentido é o teor do acórdão paradigma, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. PRAZO EM DOBRO. APLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 186, § 3º, DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Com a entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC, aplica-se o prazo em dobro para manifestação dos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei, independentemente da natureza estatal das referidas instituições de ensino. Nesse sentido: REsp n. 1.986.064/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1º/6/2022, DJe de 8/6/2022.

2. A norma introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, ao mencionargenericamente os escritórios de prática jurídica das faculdades de direito, não fez distinção a respeito da natureza pública ou privada das instituições de ensino. Logo, onde a lei não faz distinção, não caberia ao intérprete assim fazê-la, restringindo indevidamente a aplicação da norma por meio do estabelecimento de uma exigência não prevista em lei.

3. Embargos de divergência providos. (EAREsp n. 1.772.397/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/10/2024, DJe de 24/10/2024.)

Com igual orientação merece menção o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PARTE REPRESENTADA POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO.

1. Ação revisional de contrato de financiamento ajuizada em 02/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 15/02/2021 e concluso ao gabinete em 24/03/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a prerrogativa de prazo em dobro prevista no art. 186, § 3º, do CPC/2015 se aplica aos núcleos de prática jurídica das instituições privadas de ensino superior.

3. O art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, prevê que "o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos". Ao interpretar tal dispositivo, o STJ firmou orientação no sentido de que para fazer jus ao benefício do prazo em dobro, o advogado da parte deve integrar serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado,

como é o caso dos núcleos de prática jurídica das instituições públicas de ensino superior, não se aplicando tal benefício aos núcleos de prática jurídica vinculados às universidades privadas.

4. Todavia, o Novo Código de Processo Civil, por meio do art. 186, § 3º, estendeu a prerrogativa do prazo em dobro "aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública".

5. É verdade que o CPC/2015 revogou expressamente alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50, dentre os quais não se encontra o art. 5º. No entanto, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB, a lei posterior revoga a anterior não apenas quando expressamente o declare (revogação expressa), mas também quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita). Considerando que a nova norma (art. 186, § 3º, do CPC/2015) é de mesma hierarquia da anterior (art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50) e passou a prever, de forma expressa, a aplicação do prazo em dobro aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei, não exigindo que elas sejam mantidas pelo Estado, ao menos com relação a tais entidades, o novo dispositivo legal é incompatível com o anterior e, por ser posterior, deve prevalecer.

6. A interpretação literal do art. 186, § 5º, do CPC/2015 revela que o legislador não fez qualquer diferenciação entre escritórios de prática jurídica de entidades de caráter público ou privado. Em consequência, limitar tal prerrogativa aos núcleos de prática jurídica das entidades públicas de ensino superior significaria restringir indevidamente a aplicação da norma mediante a criação de um pressuposto não previsto em lei.

7. Quanto ao método teleológico, dado que os núcleos de prática jurídica vinculados às unidades de ensino superior, sejam elas públicas ou privadas, prestam assistência judiciária aos hipossuficientes, é absolutamente razoável crer que eles experimentam as mesmas dificuldades de comunicação e de obtenção de informações, dados e documentos, as quais são conhecidamente vivenciadas no âmbito da Defensoria Pública, de modo que o benefício do prazo em dobro é um instrumento criado para viabilizar a sua atuação. Também é razoável crer que tanto os escritórios jurídicos vinculados às instituições públicas quanto aqueles atrelados às universidades privadas são constantemente procurados por pessoas que não têm condições de arcar com as despesas para a contratação de advogado particular, recebendo um alto número de demandas. Por mais essa razão, o prazo em dobro constitui uma ferramenta imprescindível para o desempenho das atividades desenvolvidas pelos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito.

8. Assim, a partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais também se aplica aos escritórios de prática jurídica de instituições privadas de ensino superior.

9. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a prerrogativa de prazo em dobro à recorrente, porque representada por núcleo de prática jurídica vinculado à instituição de ensino privada, o que não se coaduna com a ordem jurídica vigente.

10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.986.064/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 8/6/2022.)

Ocorre que esse entendimento foi fixado em processos de natureza cível, permanecendo controvertida a incidência do art. 186, § 3º, do CPC em feitos criminais.

A confirmar a atualidade da controvérsia, há recentes decisões admitindo embargos de divergência que tratam de idêntica questão (EAREsp n. 2.380.459, Ministro Francisco Falcão, DJe de 02/08/2024 e EAREsp n. 2.342.493, Ministro

Humberto Martins, DJe de 28/09/2023.)

Ademais, a Quinta Turma, em julgados posteriores aos precedentes da Corte Especial, tem afastado a contagem do prazo em dobro para os núcleos de prática jurídica de instituições privadas, em razão da ausência de previsão legal.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. PRAZO EM DOBRO. CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial criminal, ao fundamento de que os segundos embargos de declaração opostos na origem não interromperam o prazo recursal por configurarem reiteração contra o mesmo acórdão, com preclusão consumativa, bem como da inaplicabilidade do prazo em dobro para núcleo de prática jurídica de instituição privada e da incidência da Súmula 7/STJ quanto ao mérito.

2. O agravante sustenta, em síntese: (i) a tempestividade do apelo especial, por entender que os segundos embargos de declaração possuíam caráter integrativo real, voltado à omissão surgida no julgamento dos primeiros aclaratórios, devendo, portanto, interromper o prazo; (ii) a demonstração da utilidade dos embargos pela concessão de habeas corpus de ofício pelo Tribunal de origem, com redução da pena; (iii) o direito ao prazo em dobro previsto no art. 186, § 3º, do CPC, por estar assistido por programa de práticas sociojurídicas de instituição de ensino superior; e (iv) que as teses de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de insuficiência probatória configuram mera reavaliação jurídica de elementos incontroversos, prescindindo de revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) segundos embargos de declaração, não conhecidos na origem por configurarem reiteração contra o mesmo acórdão, em situação de preclusão consumativa, podem interromper o prazo para interposição de recurso especial; (ii) núcleo de prática jurídica vinculado a instituição privada faz jus ao prazo em dobro previsto para a Defensoria Pública; e (iii) as alegações de nulidade por quebra da cadeia de custódia e de insuficiência probatória podem ser examinadas em recurso especial sem violação do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

7. Quanto à prerrogativa de prazo em dobro, núcleos de prática jurídica vinculados a instituições privadas não se equiparam, em regra, à Defensoria Pública, para fins de fruição da dobra de prazo, quando não demonstrado o estrito cumprimento dos requisitos legais e a conformidade com a orientação específica deste Tribunal em matéria penal.

[...]

10. Diante desse quadro, as razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão monocrática recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

[...]

3. Núcleos de prática jurídica vinculados a instituições privadas não se equiparam à Defensoria Pública para fins de fruição do prazo em dobro

recursal, quando não demonstrados o atendimento dos requisitos legais e a conformidade com a orientação específica desta Corte em matéria penal.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.058.004/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, cuja publicação ocorreu em 17/2/2025. A parte agravante apresentou o recurso apenas em 5/3/2025, fora do prazo legal de 5 dias corridos previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ). A Defesa é patrocinada por núcleo de prática jurídica de instituição privada de ensino superior, que não possui prerrogativa de prazo em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do agravo regimental interposto e a aplicabilidade do prazo em dobro à defesa exercida por núcleo de prática jurídica de instituição privada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo recursal de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, conforme previsão expressa no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal, não se aplicando a regra do CPC que estabelece contagem em dias úteis.

4. O agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal, fato comprovado pela certidão nos autos, o que caracteriza sua intempestividade.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que núcleos de prática jurídica vinculados a instituições privadas de ensino superior não fazem jus à contagem de prazo em dobro.

6. Não há causa justificadora que afaste a intempestividade, tampouco prerrogativa de intimação pessoal para advogados constituídos que atuam por núcleos de prática jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7.

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se o prazo de 5 dias corridos para interposição de agravo regimental em matéria penal, conforme o art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e o art. 258 do RISTJ.

2. A contagem do prazo em dias úteis do CPC não se aplica a recursos em matéria penal.

3. Núcleos de prática jurídica de instituições privadas não têm direito à contagem de prazo em dobro.

4. A ausência de interposição do recurso dentro do prazo legal configura intempestividade e impede o seu conhecimento.

[AgRg no AREsp n. 2.841.872/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.

2. O Núcleo de Prática Jurídica do UNICEUB foi intimado eletronicamente da decisão agravada em 16/9/2024, com prazo recursal iniciado em

17/9/2024 e findado em 23/9/2024. O agravo regimental foi protocolado em 1º/10/2024, fora do prazo de cinco dias corridos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias corridos pode ser conhecido, considerando a prerrogativa de contagem de prazo em dobro para advogados de núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de cinco dias corridos, conforme arts. 798 do Código de Processo Penal, 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno do STJ.

5. A prerrogativa de contagem de prazos em dobro não se aplica a advogados de núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A prerrogativa de contagem de prazos em dobro não se aplica a advogados de núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 798; Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.310.116/DF, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 4/6/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.416.828/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 6/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.265.674/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20/6/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.738.692/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto fora do prazo legal, conforme certidão juntada aos autos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a tempestividade do recurso interposto pela parte.

III. Razões de decidir

3. O recurso não obedece às regras específicas de contagem dos prazos recursais em matéria penal.

4. A certidão juntada aos autos comprova o transcurso do prazo sem a interposição tempestiva do recurso.

5. A prerrogativa de contagem de prazos em dobro não é aplicável a advogados de núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular.

IV. Recurso não provido

(AgRg no AREsp n. 2.611.856/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

A mesma orientação é extraída da jurisprudência da Sexta Turma, a exemplo do acórdão proferido no AREsp n. 2.609.601/DF, da relatoria do Ministro Og Fernandes, também relator do acórdão paradigma, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial não foi conhecido em razão de sua intempestividade.

2. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, pois de fato o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e

- 1.029, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a prerrogativa da contagem dos prazos em dobro, em matéria criminal, não se estende aos Núcleos de Prática Jurídica vinculados à instituição de ensino superior privada" (AgRg no AREsp n. 1.809.965/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 5/4/2021).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 2.609.601/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

Na mesma linha, podem ser mencionadas, ainda, as decisões proferidas no AREsp n. 3.058.004, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN de 4/2/2026, no AREsp n. 3.015.704, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 30/10/2025, no AgRg no AREsp n. 2.824.512, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 4/4/2025, e no HC n. 954.102, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/11/2024.

A Presidência desta Corte Superior, em processos criminais, também não tem concedido prazo em dobro para os núcleos de prática pertencentes a universidades particulares (AREsp n. 3.050.799, Ministro Herman Benjamin, DJEN de 15/10/2025 e AREsp n. 2.891.672, Ministro Herman Benjamin, DJEN de 05/06/2025, entre outros).

Porém, em julgado deste ano, a Sexta Turma reconheceu que o prazo em dobro aplicável à Defensoria Pública é extensível aos núcleos de prática jurídica das instituições de ensino.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade.
2. A parte agravante alegou que o prazo para interposição do recurso especial seria em dobro, conforme o art. 186, §3º, do Código de Processo Civil, em razão de o recorrente estar representado pelo Núcleo de Prática Jurídica de uma universidade privada.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravoregimental, considerando que o recurso especial foi interposto fora do prazo legal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo em dobro, previsto no art. 186, §3º, do Código de Processo Civil, é aplicável quando o recorrente, que vinha sendo patrocinado por escritório-modelo de instituição de ensino, constitui advogado particular para a interposição do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A prerrogativa de prazo em dobro para recorrer aplica-se exclusivamente à Defensoria Pública, extensível aos Núcleos de Prática Jurídica das instituições de ensino.
6. A constituição de advogado particular para interposição do recurso especial afasta a aplicação do prazo diferenciado previsto para a Defensoria Pública ou escritórios-modelo de instituições de ensino.

7. No caso concreto, o recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, previsto no art. 798 do Código de Processo Penal, sendo manifestamente intempestivo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prerrogativa de prazo em dobro para recorrer aplicase exclusivamente à Defensoria Pública, extensível aos Núcleos de Prática Jurídica de instituições de ensino. 2. A constituição de advogado particular para interposição de recurso especial afasta a aplicação do prazo diferenciado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 186, §3º; CPC, art. 994, VI; CPC, art. 1.003, §5º; CPC, art. 1.029; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, precedentes sobre prazo em dobro para Núcleos de Prática Jurídica de universidades públicas.

(AgRg no AREsp n. 3.050.799/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Por sua vez, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura deu provimento a embargos de divergência interpostos em processo de natureza criminal, consignando que os núcleos de prática jurídica de instituição privada atuam como Defensoria Pública no âmbito cível e penal, razão pela qual possuem a prerrogativa do prazo em dobro.

Confira-se:

Tem razão o embargante.

Com efeito, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o REsp 1.986.064/RS, ora apontado como paradigma, registrou que o Código de Processo Civil de 2015 estendeu a prerrogativa do prazo em dobro aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública (art. 186, § 3º).

Nesse cenário, concluiu a relatora em judicioso voto, inclusive mencionando julgados das turmas de direito penal desta Corte, que "a partir da entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC/2015, a prerrogativa de prazo em dobro para as manifestações processuais se aplica não apenas aos escritórios de prática jurídica vinculados às entidades públicas de ensino superior, mas também àqueles atrelados a instituições privadas das faculdades de Direito". Assim, deve prevalecer o entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, que reconhece a prerrogativa da contagem do prazo em dobro aos núcleos de prática jurídica das instituições de ensino pública e privada, uma vez que essas instituições atuam na condição de defensores públicos.

[...]

Cumpra ressaltar, ainda, que a prerrogativa do prazo em dobro se refere a "todas" as manifestações processuais da Defensoria Pública e, por conseguinte, também das instituições que atuam nessa condição, inclusive e, talvez, com maior razão, no âmbito criminal.

Desse modo, tem-se que o acórdão embargado, ao afirmar que "a prerrogativa da contagem dos prazos em dobro, em matéria criminal, não se estende aos Núcleos de Prática Jurídica vinculados à instituição de ensino superior privada", contraria a orientação jurisprudencial desta Corte. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência determinando o retorno do feito à Sexta Turma desta Corte para que examine o agravo regimental interposto pelo Núcleo de Prática Jurídica de Instituição Privada como entender de direito, considerando a prerrogativa da contagem do prazo em dobro.

(EAREsp n. 2.416.828, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 12/9/2025.)

Merece menção, ainda, decisão proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que reconsiderou o não conhecimento de agravo em recurso especial pela

Presidência e aplicou o prazo em dobro para declarar tempestiva insurgência interposta por núcleo de prática jurídica de faculdade particular.

A propósito:

Cuida-se de agravo regimental interposto por WENDERSON KEVYN TEODORO DA SILVA, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN, que não conheceu do recurso, em razão da intempestividade (e-STJ fls. 684/685).

Em seu agravo regimental (e-STJ fls. 691/700), a parte recorrente alega a tempestividade do recurso, tendo em vista a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro aos Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades Particulares.

Manifestação do Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 417/420, pelo não provimento do agravo.

Como é cediço, a jurisprudência desta Corte era no sentido de que *a prerrogativa de contagem de prazos em dobro não se estende a advogados que integram núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular* (AgRg no AREsp n. 2.310.116/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024). Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp n. 2.144.638/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.551.507/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.416.828/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.

Contudo, a Corte Especial, na apreciação do EAREsp n. 1.772.397/DF, relator Ministro Og Fernandes, julgado em 16/10/2024, DJe de 24/10/2024, passou a entender que, com a entrada em vigor do art. 186, § 3º, do CPC, aplica-se o prazo em dobro para manifestação dos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei, independentemente da natureza estatal das referidas instituições de ensino.

[...]

Assim, tendo a parte recorrente sido intimada da decisão agravada em 4.10.2024, o agravo interposto em 4.11.2024 é tempestivo.

(AgRg no AREsp n. 2.824.512, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 04/04/2025.)

2.2. Comprovado o dissídio jurisprudencial envolvendo a possibilidade de aplicação, no processo penal, do art. 186, § 3º, do CPC, cumpre trazer à baila a redação do referido dispositivo legal:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

[...]

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

O art. 3º do Código de Processo Penal preceitua que "[a] lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito".

Assim, o CPP admite, expressamente, a interpretação extensiva e a analogia, consoante explica a doutrina:

O Código de Processo Penal admite, expressamente, que haja interpretação extensiva [...], o mesmo valendo no tocante à analogia. Pode-se, pois, concluir

que, admitido o mais – que é analogia –, cabe também a aplicação da interpretação analógica, que é o menos. *Interpretação* é o processo lógico para estabelecer o sentido e a vontade da lei. A interpretação extensiva é a

ampliação do conteúdo da lei, efetivada pelo aplicador do direito, quando a norma disse menos do que deveria. Tem por fim dar-lhe sentido razoável, conforme os motivos para os quais foi criada. Ex.: quando se cuida das causas de suspeição do juiz (art. 254, CPP), deve-se incluir também o *jurado*, que não deixa de ser um magistrado, embora leigo. Onde se menciona no Código de Processo Penal a palavra *réu*, para o fim de obter liberdade provisória, é natural incluir-se *indiciado*. Amplia-se o conteúdo do termo para alcançar o autêntico sentido da norma. A interpretação analógica é um processo de interpretação usando a semelhança indicada pela própria lei. É o que se vê, por exemplo, no caso do art. 254 do Código de Processo Penal, cuidando das razões de suspeição do juiz, ao usar na lei a expressão "estiver respondendo a processo por fato análogo". Analogia, por sua vez, é um processo de integração do direito, utilizado para suprir lacunas. Aplica-se uma norma existente para uma determinada situação a um caso concreto semelhante, para o qual não há previsão legal. Ensina Carlos Maximiliano que a analogia, "no sentido primitivo, tradicional, oriundo da Matemática, é uma semelhança de relações. (...) Passar, por inferência, de um assunto a outro de espécie diversa é raciocinar por analogia. Esta se baseia na presunção de que duas coisas que têm entre si um certo número de pontos de semelhança possam consequentemente assemelhar-se quanto a um outro mais. Se entre a hipótese conhecida e a nova a semelhança se encontra em circunstância que se deve reconhecer como essencial, isto é, como aquela da qual dependem todas as consequências merecedoras de apreço na questão discutida; ou, por outra, se a circunstância comum aos dois casos, com as consequências que da mesma decorrem, é a causa *principal* de todos os efeitos; o argumento adquire a força de uma indução rigorosa" (*Hermenêutica e aplicação do direito*, p. 253). Exemplos: a) art. 265 do CPC/2015 - prevê a possibilidade de se transmitir por telefone uma carta de ordem ou precatória, dependendo somente da confirmação do emissor. Não havendo dispositivo semelhante no Código de Processo Penal, tem-se usado tal preceito para a transmissão de ordens de *habeas corpus* para a soltura do paciente, justamente porque mais eficaz; b) não há um número especificado no Código de Processo Penal para ouvir testemunhas no caso de exceção de suspeição apresentada contra juiz, razão pela qual se deve usar o disposto no art. 450 do CPC/2015, ou seja, três para cada fato. No processo penal, a analogia pode ser usada contra ou a favor do réu, pois não se trata de norma penal incriminadora, protegida pelo princípio da reserva legal, que exige nítida definição do tipo em prévia lei. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 42-43).

Contudo, a utilização do processo de integração da lei processual penal mediante a aplicação da legislação processual civil somente é possível quando houver lacuna legal, sendo indevida a analogia na hipótese de existir regramento específico no processo penal.

A impossibilidade de contagem do prazo processual penal em dias úteis, nos termos do CPC, é exemplo clássico da inviabilidade de aplicação da legislação processual civil quando há norma específica no processo penal.

Nesse sentido, a Corte Especial já decidiu que "[o] prazo recursal de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos, conforme previsão expressa no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal, sendo inaplicável a regra prevista no art. 1021 do CPC que estabelece contagem em dias úteis"

(AgRg nos ET n. 49/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).

Na mesma linha, o STJ afastou a aplicação, por analogia, de dispositivos do CPC que tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais, em razão da existência de normas correspondentes no CPP:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, e 1.022, INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS, ADEMAIS, QUE TRATAM DE MATÉRIA REGULADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (RESPECTIVAMENTE, ARTS. 315, § 2º, INCISO IV, E 619), NÃO HAVENDO, A RIGOR, NO PONTO, ESPAÇO À APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO PENAL. [...].

[...]

2. A analogia a que se refere o art. 3º do Código de Processo Penal pressupõe lacuna na lei processual penal. A existência de regulamentação própria sobre a matéria, inviabiliza, a rigor, que o intérprete se socorra de outros regramentos para dar resolução à controvérsia.

3. Os arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil encontram correspondência nos arts. 315, § 2º, inciso IV, e 619 do Código de Processo Penal. Assim, não há motivo, em regra, para que, nesse ponto, em matéria penal, invoque-se a lei processual civil.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.753.578/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

Por outro lado, em inúmeros casos nos quais não há norma processual penal específica, a jurisprudência do STJ tem admitido a aplicação, por analogia, das regras do CPC, a saber:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO VIA APLICATIVO DE MENSAGENS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial. O agravante alega que o defensor dativo tem direito a intimação pessoal e que a contagem do prazo deveria iniciar a partir da ciência efetiva da intimação via WhatsApp.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação realizada via aplicativo de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, é válida e se a contagem do prazo recursal deve iniciar a partir do momento da entrega da mensagem ou da leitura pelo destinatário.

III. Razões de decidir

3. A Portaria Conjunta nº 1109/PR/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais regulamenta a intimação via WhatsApp, considerando o ato realizado no momento em que a mensagem é entregue, independentemente da leitura.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade da intimação por WhatsApp, desde que efetivamente entregue, conforme precedentes citados.

5. A aplicação do art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, em conjunto com os arts. 183, § 1º, e 186, § 1º, do Código de Processo Civil, permite a intimação eletrônica, aplicável por analogia ao processo penal.

6. O recebimento da intimação no dia 13.06.2023 é o marco inicial da contagem do prazo recursal, sendo irrelevante a data de leitura pelo defensor dativo.

IV. Dispositivo e tese 7.

Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A intimação via aplicativo de mensagens é válida quando a mensagem é entregue, independentemente da leitura pelo destinatário. 2. A contagem do prazo recursal inicia-se a partir da entrega da mensagem, não da leitura."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 370, § 4º; CPC, arts. 183, § 1º, e 186, § 1º; Lei nº 11.419/2006, art. 5º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 894.510/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.05.2024; STJ, HC 492.458/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04.06.2019.

(AgRg no AREsp n. 2.467.585/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

NULIDADES NÃO VERIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. Quanto à identidade física do juiz, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a mitigação do aludido princípio nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou de qualquer outro motivo que impeça o juiz que houver presidido a instrução de sentenciar o feito. Aplica-se, por analogia (permitida pelo art. 3º do Código de Processo Penal), o art. 132 do Código de Processo Civil. A substituição é admitida também na hipótese de afastamento por férias regulares, tal como ocorreu no caso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 904.662/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A substituição da testemunha requerida pela acusação e deferida pelo Magistrado de primeiro grau se amolda à hipótese prevista no inciso III do art. 451 do Código de Processo Civil, que tem aplicação por analogia no processo penal. Tendo em vista o falecimento da testemunha inicialmente declinada pelo Parquet, a substituição da genitora pela vítima (menor, em depoimento especial) está devidamente justificada.

2. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 209 do CPP, também é facultado ao Juízo inquirir testemunhas que considerar imprescindíveis para elucidação dos fatos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 187.879/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PREJUDICADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO IMEDIATO NA EXTENSÃO CONHECIDA DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO PROCESSO PENAL. CABIMENTO.

ART. 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. [...] RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

[...]

2. A Teoria da Causa Madura, ínsita no dispositivo do art. 1.013, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC, em hipóteses consentâneas, pode ser aplicada por analogia ao processo penal, à força da regra do artigo 3º, inciso III, do CPC, em consonância com os primados insculpidos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF. A sistemática tem filosofia compatível com o agravo regimental, porquanto inserida em dispositivo legal que contém regras gerais aplicáveis a todos os recursos, desde que não seja necessária a produção de provas.

[...]

14. Embargos de Declaração conhecidos e providos para, conhecendo do Agravo Regimental, conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.792.372/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DA MAGISTRADA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO DO FEITO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

2. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido princípio, nos casos de convocação, licença, promoção ou de outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, por analogia - permitida pelo artigo 3º da Lei Adjetiva Penal -, deverá ser aplicada a regra contida no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que os autos passarão ao sucessor do magistrado.

3. No caso em apreço, o édito repressivo foi exarado por magistrado diverso da juíza que participou da instrução do feito, a qual, consoante consignado pelo colegiado estadual, foi removida da comarca, razão pela qual não se vislumbra qualquer mácula na prolação de sentença por juiz diverso.

[...]

3. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp n. 683.840/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/3/2018, REPDJe de 29/10/2018, DJe de 23/3/2018.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Entende esta Corte que mesmo após a revogação do art. 397 do Código de Processo Penal, é permitida a substituição das testemunhas, desde que a hipótese dos autos amolde-se a alguma das circunstâncias previstas no art. 408 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, por expressa autorização do art. 3º do Código de Processo Penal.

2. A justificativa apresentada pelo recorrente (novo contexto fático criado após a oitiva das testemunhas de acusação) não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 408 do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece acatamento o pleito defensivo.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 48.031/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 25/5/2016.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS LIGADOS A TRFs DIFERENTES. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO EM PROVEITO PRÓPRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO, SEM PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO MP E ANTES DO OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA PELO RÉU: IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. Embora o Código de Processo Penal seja omissivo no tocante à competência relativa, seu art. 3º admite a utilização de "interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito". Como decorrência, mostra-se perfeitamente possível aplicar o Código de Processo Civil, para, de forma subsidiária, reconhecer a possibilidade de modificação de competência em razão do território (art. 102 do CPC), assim como a perpetuação da jurisdição (art. 87 do CPC), caso a competência relativa não seja arguida a tempo e modo.

2. O questionamento sobre o Juízo Federal competente para julgar ação penal em que o réu é acusado de ter cometido estelionato previdenciário em proveito próprio envolve apenas competência territorial relativa, já que a competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação penal não é posta em dúvida.

3. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ. Precedentes desta Corte.

4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC n. 134.272/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 2/12/2015.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] ERRO NA EMENTA DO ACÓRDÃO OBJURGADO. MENÇÃO A PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PELO QUAL OS PACIENTES NÃO FORAM CONDENADOS. EQUÍVOCO MATERIAL QUE PODE SER CORRIGIDO A QUALQUER TEMPO. DEFEITO QUE NÃO POSSUI REPERCUSSÃO PRÁTICA NEM ALTERA A SITUAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS ACUSADOS. EIVA NÃO CONFIGURADA. 1. O simples fato de na ementa do julgado constar delito pelo qual os pacientes não restaram condenados não é suficiente para macular o acórdão, já que se trata de erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma analógica ao processo penal por força do artigo 3º da Lei Penal Adjetiva.

2. A par desse aspecto, tem-se que o referido equívoco não apresenta qualquer relevância ou repercussão prática, já que não acarreta qualquer consequência para os pacientes, que permanecem condenados por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 231.249/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 15/12/2014.)

Nesse contexto, inexistindo norma específica no CPP e na legislação processual correlata sobre a prerrogativa da contagem do prazo em dobro para os núcleos de prática de jurídica de instituições de ensino, ainda que privadas, deve-se aplicar, por analogia, o art. 186, § 3º, do CPC, nos termos do art. 3º do CPP.

Com efeito, o art. 186, § 3º, do CPC, ao ampliar o alcance da prerrogativa da Defensoria Pública, busca compensar a estrutura limitada dos núcleos de prática jurídica, de modo a garantir condições de igualdade na defesa dos assistidos, efetivando o princípio constitucional de acesso à justiça.

Desse modo, tratando-se de dispositivo que contém regra processual geral, aplicável a todos os núcleos de prática jurídica de instituições de ensino, não há justificativas ou impedimentos legais à aplicação em feitos de natureza penal.

Aliás, com maior razão o art. 186, § 3º, do CPC deve incidir nos processos criminais, que, por repercutirem diretamente na liberdade individual, exigem maior proteção e amplitude do direito de defesa.

Nesse sentido, a Corte Especial assegurou a contagem do prazo em dobro para a interposição de agravo regimental, em processo penal, a núcleo de prática jurídica vinculado a instituição pública de ensino:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME DE VISITAÇÃO. MATÉRIA CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 186, § 1º, do Código de Processo Civil, assegura aos núcleos de prática jurídica vinculados a instituições públicas de ensino, o direito à prerrogativa de intimação pessoal e

ao prazo em dobro, estendendo-lhes o mesmo regime aplicável às Defensorias Públicas, no cumprimento de sua missão institucional. Tempestividade do agravo regimental apresentado.

2. Incidente cautelar de natureza penal no bojo do qual foi requerido pelos autores uma extravagante fixação de regime de visitação, com regras e condicionantes de nítido caráter cível, a extravasar, por conseguinte, o âmbito da competência criminal fixada pelo art. 105, inciso I, alínea 'a' da Constituição Federal.

3. Ao Superior Tribunal de Justiça não é dado ultrapassar seu âmbito de competência criminal para analisar, originariamente, questões cíveis que deveriam ser apreciadas pelo juízo natural da causa, em primeira instância. Decisão de não conhecimento corretamente fundada no caráter cível da pretensão apresentada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na TutCautAnt n. 154/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Deve prevalecer, portanto, o entendimento no sentido de que, no processo penal, a prerrogativa da contagem dos prazos em dobro estende-se aos núcleos de prática jurídica vinculados à instituição de ensino superior, ainda que privada.

2.3. Por fim, no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo recursal, o acórdão embargado concluiu que o marco seria a data da publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que,

em matéria penal, os advogados integrantes do núcleos de prática jurídica equiparam-se à Defensoria Pública no tocante à prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS CORRIDOS. CONTAGEM EM DOBRO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- 1 - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do RISTJ e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.
- 2 - Na espécie, o núcleo de prática jurídica do UNICEUB foi intimado da decisão agravada em 5/10/2023, iniciando-se o prazo para interposição deste agravo em 6/10/2023, com término em 10/10/2023; no entanto, fora interposto somente em 13/10/2023, conforme certificado pela secretaria desta Corte, além, portanto, do quinquídio legal.
- 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prerrogativa de contagem de prazos em dobro não se estende a advogados que integram núcleo de prática jurídica mantido por universidade particular.

Precedentes.

- 4 - Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.310.116/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO INTEGRANTE DE NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ. PROCURAÇÃO. NECESSIDADE. REGULARIZAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O advogado integrante de Núcleo de Prática Jurídica, no que tange aos poderes de representação em juízo, não está dispensado de apresentar procuração ou ato de nomeação apud acta, haja vista que somente é equiparado à Defensoria Pública quanto à intimação pessoal dos atos processuais. Precedentes.
2. Intimada para regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC vigente, a parte recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para tal.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.199.054/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 20/6/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. ATUAÇÃO DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU NOMEAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NOVA ORIENTAÇÃO DA TERCEIRA SEÇÃO. EARESP N. 798.796/DF.

1. Segundo a orientação da jurisprudência deste Tribunal Superior, o advogado integrante do Núcleo de Prática Jurídica não está dispensado de apresentar a procuração ou ato de nomeação judicial, por ausência de previsão legal, visto que somente é equiparado à Defensoria Pública no tocante à intimação pessoal dos atos processuais (AgRg no AREsp n. 780.340/DF, Quinta Turma, Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2016).
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça evoluiu entendimento sobre o tema, por ocasião do julgamento do EAREsp n. 798.796/DF, para considerar desnecessária a apresentação de procuração por Núcleo de Prática Jurídica quando sua atuação decorrer de nomeação judicial.

3. Agravo regimental provido para prosseguir na apreciação do agravo emrecurso especial.
(AgRg no AREsp n. 1.163.149/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018.)

Ademais, conforme salientado no tópico anterior, a Corte Especial, examinando processo criminal, concluiu que "[a] jurisprudência desta Corte, amparada no art. 186, § 1º, do Código de Processo Civil, assegura aos núcleos de prática jurídica vinculados a instituições públicas de ensino, o direito à prerrogativa de intimação pessoal e ao prazo em dobro, estendendo-lhes o mesmo regime aplicável às Defensorias Públicas, no cumprimento de sua missão institucional" (AgRg na TutCautAnt n. 154/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Desse modo, deve prevalecer a compreensão sustentada nos embargos de divergência, considerando-se a data da intimação eletrônica do Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB para a contagem do prazo recursal.

3. Conclui-se, portanto, que (a) o prazo em dobro para manifestação de núcleos de prática jurídica das faculdades de direito, prevista no art. 186, § 3º, do CPC, é aplicável, por analogia, ao processo penal, nos termos do art. 3º do CPP; e (b) em matéria penal, os advogados integrantes dos núcleos de prática jurídica equiparam-se à Defensoria Pública no tocante à prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais.

4. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, impondo-se o retorno do feito à Sexta Turma para que examine o agravo regimental interposto pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB como entender de direito.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0023650-4

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 2.841.872 /

DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013362220188070007 04023195820208070015 07266279120248070000
13362220188070007 4023195820208070015 7266279120248070000

PAUTA: 05/08/2026

JULGADO: 05/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA
CAMUÑA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : -----

ADVOGADOS : HUGO DE MEDEIROS DINIZ - DF045537
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência, impondo-se o retorno do feito à Sexta Turma para que examine o agravo regimental interposto pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C54260515521240=485203@ 2025/0023650-4 - EAREsp 2841872

Documento eletrônico VDA58875685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÁ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 05/08/2026 20:40:16

Código de Controle do Documento: 54621397-67A9-4A35-8BCA-F9D6FFBE62A0